

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

**A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM  
ECONÔMICA E SOCIAL, EM CONFRONTO AO PRINCÍPIO DA  
INTERVENÇÃO MÍNIMA, A PARTIR DA LEI 13.467/2017**

***THE NEED FOR INTERVENTION BY THE STATE IN THE  
ECONOMIC AND SOCIAL ORDER, IN CONFRONTATION WITH  
THE PRINCIPLE OF MINIMUM INTERVENTION, FROM LAW  
13.467/2017***

**ROBERT THOMÉ NETO**

Mestrando pelo Programa de Direito Empresarial e Cidadania; Pós-Graduando em Direito Tributário e Processo Tributário; Pós-Graduado em Direito Aduaneiro; Bacharel em Direito. Todas pela Faculdade de Direito de Curitiba (UNICURITIBA). Advogado. Sócio Fundador do escritório Basso, Boletta, Sureck & Thomé Advocacia e Consultoria Jurídica; Membro do Grupo de Estudos igualdade, discriminação e trabalho no Unicuritiba; Membro da Comissão de Direito do Consumidor OAB-PR, 2019 e Membro do Observatório Tarifário da OAB-PR, 2019.

**RESUMO**

O presente trabalho busca analisar, principalmente, os reflexos decorrentes do Princípio da Intervenção Mínima, essência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), nos direitos trabalhistas – como direitos sociais – fundamentados na ordem econômica e ordem social, prescritas nos artigos 170 e 193, respectivamente, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ainda, estudará como sobejou a função do Estado brasileiro em assegurar os referidos direitos, uma vez que sua função reguladora ficou flexibilizada. Logo, este trabalho perquirirá, pois, a função do Estado brasileiro na efetivação dos direitos trabalhistas previstos na Constituição de

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

1988, em contexto ao domínio econômico e social, após a Lei n. 13.467/2017. Para tanto, a estratégia teórica a ser utilizada passará por uma investigação histórica acerca do desenvolvimento e evolução do Estado, até sua concepção moderna, e a(s) consequência(s) de sua, necessária, função intervencionista. Para tanto, será utilizado o método teórico-bibliográfico, pelo qual serão aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral, abordando o referido tema por meio do método dedutivo-dialético, para que, assim, caminhe-se a conclusões que fundamentam a efetiva necessidade do papel intervencionista e regulador, assumido pelo Estado brasileiro, com a finalidade de assegurar e garantir cultura em torno do respeito aos fundamentos e princípios da ordem econômica e da ordem social, na medida em que são objetivos, constitucionalmente positivados, da República Federativa do Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado; Intervenção; Princípio; Necessidade.

**ABSTRACT**

The present work seeks to analyze, mainly, the reflexes resulting from the Minimum Intervention Principle, essence of Law no. 13,467 / 2017 (Labor Reform), on labor rights - as social rights - based on the economic order and social order, prescribed in articles 170 and 193, respectively, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. In addition, it will study how the role of the Brazilian State in ensuring these rights remained, once its regulatory function became more flexible. Therefore, this work will therefore undermine the role of the Brazilian State in enforcing the labor rights provided for in the 1988 Constitution, in the context of the economic and social domain, after Law no. 13,467 / 2017. For such, the theoretical strategy to be used will go through a historical investigation about the development and evolution of the State, until its modern conception, and the consequence (s) of its necessary interventionist function. To this end, the theoretical-bibliographical method will be used, whereby texts contained in books, articles and legal publications in general will be applied, approaching this theme through the deductive-dialectic method, so that, in order to

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

reach conclusions that substantiate the effective need for the interventionist and regulatory role assumed by the Brazilian State in order to ensure and guarantee culture around respect for the foundations and principles of the economic and social order, as they are constitutionally positive objectives of Federative Republic of Brazil.

**KEYWORDS:** State; Intervention; Principle; Need.

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo de Estado Liberal, resultante da ascensão política da burguesia, organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, ou seja, um Estado mínimo, ao possuir funções restritas que beiram à mera vigilância em relação à ordem social.

Essa orientação política favoreceu a implantação e preservação da liberdade de comércio e de contrato, bem como a essência do caráter individualista da sociedade.

Portanto, o modelo liberal ignorou a natureza associativa do homem, dando margem a comportamentos egoístas. Ao lado disso, a concepção individualizada de liberdade impediu o Estado em proteger os menos afortunados, causando crescente injustiça social.

Assim, após a revolução industrial, estimulava-se a manutenção de péssimas condições de trabalho e com ínfima remuneração. Consequência disso que se estimulou, no século XIX, movimentos socialistas e, nas primeiras décadas do século XX, um surto intervencionista, concebendo uma nova percepção do papel do Estado na sociedade.

Essa nova concepção da função estatal buscava instrumentalizar, do plano teórico para o prático, valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado, em razão da proteção dos direitos naturais inerentes à pessoa humana.

Desde então o Estado se afastou da concepção de 'vigia/polícia' e adotou papel de 'serviço/social', pois caminhou na direção de ampliar sua esfera de atuação.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Assim, sustentou-se por indispensável um sistema de controle social que assegurasse a igualdade de todos os indivíduos, ou seja, como valor supremo, na medida em que a liberdade, por sua vez, foi concebida tendo em vista o homem social – situado –, que inexistia isoladamente.

Com relação à Constituição de 1988, seus artigos 170 e 193 destacam, respectivamente, os princípios gerais da ordem econômica e da ordem social. Assim, necessária se faz, pois, uma interpretação dos referidos artigos em conjunto com o artigo 3º da Constituição, ao qual explicita o projeto regente da República Federativa do Brasil.

Portanto, a Constituição brasileira caminha em direção contrária ao modelo do neoliberalismo, pois declara, prescritivamente, que o Estado brasileiro tem compromissos formalmente explicitados, obrigando que a ordem econômica e a social sejam articuladas de maneira a realizar os objetivos, tanto de patamares axiológicos como deontológicos, nela enunciados.

Assim, a valorização do trabalho humano, por ser princípio prescrito da ordem econômica, sempre deve prevalecer como prioridade com relação ao interesse puramente econômico. Pois, a ordem econômica é, no direito brasileiro, intimamente entrosada com a ordem social.

Por sua vez, a dicção prescrita no artigo 193 da Constituição é claríssima e torna indiscutível que para a Lei Magna, o objetivo primordial se faz nos moldes da justiça social, afastando-se, portanto, daquela prioridade de satisfação de interesses puramente de capital.

Por conta disso, o Estado não poderia estacionar na concepção puramente de 'vigia', mas adotar, progressivamente, papel social, ou seja, de serviço. A liberdade humana, e, portanto, atividade econômica, é social.

Sob essa premissa, a Consolidação das Leis do Trabalho – consequência de longa jornada de conquistas de direitos trabalhistas que, em última análise, são expressões do Estado Social – representa mecanismo muito importante no resguardo da dignidade humana da pessoa trabalhadora e de patamares mínimos civilizatórios.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Nessa percepção que se sustentou necessária intervenção estatal nas relações trabalhistas, operando como contrapeso frente ao desequilíbrio existente no liame empregado-empregador.

O direito do trabalho, em última análise, atua na subsistência do empregado por uma questão de dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho humano, dentre outros princípios. Nesse sentido, a Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil.

Portanto, a maior preocupação posiciona-se em torno do embrião deontológico adotado pela referida lei. A essência da Reforma Trabalhista se consubstanciou no princípio da Intervenção Mínima do Estado. Ou seja, buscou enfraquecer e, até mesmo, afastar a função de regulador/fiscalizador (Estado-serviço) das relações trabalhistas.

Assim, alterou-se, na lei, profundamente as relações sociais de trabalho, sob a ótica não só da segurança, mas com relação ao meio ambiente e saúde do trabalho, pois se possibilitou legalizar aspectos contratuais, salariais e de condições de trabalho que, quando ocorriam, eram tomados como ilegais.

Uma vez que o modelo previsto pelo Constituinte de 1988 e assumido pelo Estado brasileiro, configura-se num viés de livre iniciativa, contudo, assentado no contexto do domínio social, significa dizer que embora seja inegável a necessidade de incentivo à econômica de mercado, isso não se deve/deveria em detrimento ao sufocamento dos direitos sociais. Situação essa, essência e objeto do Princípio da Intervenção Mínima abarcado pela Reforma Trabalhista.

## **2 ESTADO E FUNÇÃO SOCIAL**

A vida em sociedade traz evidentes benefícios ao homem, mas por outro lado, favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana (DALLARI, 2001, p. 11).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Fundamentalmente, há duas teorias que buscam explicar a origem da vida em sociedade. Por um lado, se defende que a sociedade é fruto de um fator natural, consequência da necessidade de que o homem tem na cooperação de seus semelhantes para a consecução dos fins de sua própria existência. Ou seja, segundo Dallari (2001), a sociedade seria produto da conjugação de um simples impulso associativo natural da cooperação humana.

Por outro lado, os contratualista, sustentam que a sociedade é tão só, produto de um acordo de vontades, ou seja, de um contrato hipotético celebrado entre os homens. Assim, nega-se o fato de que a sociedade se originou em razão de uma premissa natural humana, uma vez que seu fundamento foi por meio da vontade.

Pode-se afirmar que atualmente, predomina a ideia de que a sociedade não resulta tão somente de uma necessidade natural do homem, mas também, em razão da participação da consciência e vontade humana. Ou seja, a vida social é resultante de critérios de ordem natural e, também, material.

Portanto, necessário se faz assinalar que esta primeira conclusão deverá estar presente em todas as considerações sobre a vida social, sua organização com um centro de poder, sua dinâmica, seus objetivos e, especialmente, nas considerações sobre a posição e o comportamento do indivíduo na sociedade, pois, uma vez que esta é um imperativo natural, não se pode falar do homem concebendo-o como um ser isolado, mas sim, como homem social. (DALLARI, 2001).

Por sua vez, a denominação 'Estado' (do latim *statum*), aparece pela primeira vez em 'O Príncipe', de Maquiavel, escrito em 1513. Embora muito antes, Políbio, no século II antes de Cristo, já estudava sobre as diferentes formas de governo. (MIRANDA, 1996).

Para muitos, o Estado, assim como a própria sociedade, sempre existiu, pois desde que o homem vive sobre a Terra acha-se integrado numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo.

Logo, sustentam que o Estado é considerado onipresente na sociedade humana (naturalmente ou espontaneamente), ao passo que é entendido como princípio organizador e unificador em toda organização social da humanidade (DALLARI, 2001).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Por outro lado, há quem entenda que a sociedade humana existiu, em sua origem e por certo período de tempo, sem a presença estatal. Assim, posteriormente, por motivos diversos, este foi constituído para atender às necessidades ou às conveniências perante cada grupo social. Ou seja, concebeu-se de maneira contratual, decorrência da vontade de alguns homens ou então de todos.

Para, além disso, a ordem cronológica sustentada pela maioria dos estudiosos, com relação às formas fundamentais que o Estado adotou através dos séculos e em consequência dos respectivos contextos sociais, se configurou em: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno. Cabe ao presente artigo, tratar essencialmente desse último.

No tocante ao conceito de Estado, importante frisar duas concepções fundamentais, sendo que suas diferenças se encontram no nível de ênfase que cada uma atribui aos elementos da 'força' e 'natureza jurídica'.

O Estado, enfatizado na noção de força, é visto, antes de tudo, como força que se põe a si própria. Ou seja, poder material irresistível, ou ainda, institucionalização/monopólio do poder, que por sua vez é limitado e regulado apenas pelo direito. (DALLARI, 2001), mormente porque não há Estado sem sujeição ao direito (MIRANDA, 1996).

Assim, todo Estado se funda na força. A violência não é, evidentemente, o único instrumento de que se vale, mas é seu instrumento específico. Ou seja, deve-se concebê-lo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território, reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física.

Portanto, o Estado, cujo elemento enfático se faz na 'força', consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima (WEBER, 2011).

Por outro lado, os fundamentos que se apoiam no viés jurídico não ignoram a presença da força. Entretanto, priorizam o elemento jurídico, ao passo que sustentam ser, o Estado, a unidade de um sistema jurídico que tem em si mesmo o próprio centro autônomo e que é possuidor da suprema qualidade de pessoa.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Em outras palavras, seria a corporação (no sentido de ordem jurídica) territorial dotada de um poder de mando originário. Logo, Estado como ordem coativa normativa da conduta humana. (DALLARI, 2001).

Com relação ao Estado Moderno, para, além disso, é possível identificar a existência permanente de quatro elementos materiais essenciais, sendo eles: soberania; território; povo e finalidade.

Em síntese, soberania está relacionada tanto à independência quanto ao poder jurídico soberano. Território está relacionado ao limite de espaço em que o poder da soberania será exercido. Povo exprime a ideia de um conjunto de indivíduos ou cidadãos que se unem para constituir o próprio Estado. Por fim, a finalidade norteia o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. (DALLARI, 2001).

O Conceito trazido por Dallari (2001), além de incluir as orientações de ‘força’ e ‘natureza jurídica’, conseguiu abarcar todos os quatro elementos que integram o Estado Moderno, atualmente, uma vez compreendido como sendo a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.

No referido conceito, a noção de ‘poder’ se encontra implícita na de soberania. E, no tocante ao ‘bem comum’ e ‘território’, ambos se enquadram como limitadores da ação jurídica e política do Estado.

O elemento da soberania, ao qual se representa pela força, deve ser entendido, segundo Miranda (1996), como sendo do Estado como entidade jurídica global e complexa, e não de seus órgãos e titulares. A soberania surge como um feixe de faculdades ou direitos que o Estado exerce relativamente a todos os indivíduos e a todas as pessoas, coletivamente. A regulamentação dessas pessoas, a atribuição da capacidade de direitos, a imposição de deveres e de sujeições, eis então algumas das manifestações do poder.

Importante observar que o Estado moderno nasceu absolutista e durante alguns séculos todos os defeitos e virtudes do monarca absoluto foram confundidos com as qualidades do Estado. Isso porque no século XVIII o poder público era visto como inimigo da liberdade individual e qualquer restrição ao individual em favor do

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

coletivo era tida como ilegítima. Essa foi a raiz individualista do Estado Liberal. (DALLARI, 2001).

Stuart Mill apresenta três objeções fundamentais à interferência do Estado na sociedade: a) ninguém é mais capaz de realizar qualquer negocio ou determinar como ou por que deva ser realizado do que aquele que está diretamente interessado. Assim é provável que os indivíduos façam melhor do que o Estado; b) mesmo que os indivíduos não realizem tão bem o que se tem em vista, como o faria o Estado, é melhor ainda que o próprio indivíduo o faça e c) norteia a ideia de grande mal em acrescentar ao Estado o poder sem necessidade.

Assim, o Estado Liberal, resultante da ascensão política da burguesia, organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, caracterizando-se como o Estado mínimo, possuindo funções restritas, quase que à mera vigilância (Estado-polícia) da ordem social. (DALLARI, 2001).

Estado Liberal, portanto, assente na ideia de liberdade e, em nome dela, empenhado em limitar o poder político tanto internamente (divisão) como externamente, pela redução ao patamar mínimo das suas funções perante a sociedade. (MIRANDA, 2005).

Essa orientação política favoreceu a implantação e preservação da liberdade de comércio e da liberdade de contrato, bem como da essência do caráter basicamente individualista da sociedade.

Por um lado, essa concepção de Estado com um mínimo de interferência na vida social, trouxe, inicialmente, inegáveis benefícios com relação ao progresso econômico acentuado, a valorização do indivíduo e o desenvolvendo da consciência da importância da liberdade humana.

Entretanto, o modelo liberal criou as condições para sua própria superação (DALLARI, 2001). Em primeiro lugar a valorização do indivíduo chegou ao ultra individualismo, pois ignorou a natureza associativa do homem e deu margem a um comportamento egoísta. Ao lado disso, a concepção individualista da liberdade impediu o Estado em proteger os menos afortunados, causando uma crescente injustiça social, na medida em que se concedeu a todos o direito de ser livre, porém não se assegurava a ninguém o poder de ser livre.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Assim, após a revolução industrial, revelou-se grande exploração da parte hipossuficiente (vulnerável) por parte daqueles que detinham o poder econômico e os meios de produção. A era da industrialização nasceu de forma agressiva aos direitos fundamentais da pessoa humana, uma vez que era o mercado, portanto, quem ditava as regras de produção.

A ideia essencial se ajustava na minimização dos gastos para gerar maximização dos lucros. Portanto, prevalecia a lei do mercado onde era o empregador quem ditava as regras, sem intervenção do Estado – liberdade contratual. A jornada era de 16 horas e a exploração de mão-de-obra infantil chegou a níveis alarmantes. (CASSAR, 2014).

Conseqüentemente, a formação do proletariado, sendo grandes aglomerados urbanos, ao passo da excessiva existência de mão-de-obra. Estimulava-se a manutenção de péssimas condições de trabalho e com ínfima remuneração. (DALLARI, 2001).

Foi com base nessa tangenciada contextualização que se estimulou, no século XIX, os movimentos socialistas e, nas primeiras décadas do século XX, um surto intervencionista, concebendo uma nova concepção do papel do Estado na sociedade.

A nova concepção da função estatal buscava instrumentalizar, do plano teórico para o prático, certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado, em razão da proteção dos direitos naturais inerentes à pessoa humana.

Segundo Vianna (1997), esse discurso da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho não é retórica, veja-se que naquele período da revolução industrial, o trabalhador, na sua dignidade fundamental de pessoa humana, não interessava/preocupava os chefes industriais daquele período.

Assim, sustentou-se que o Estado (e o Direito) teria papel crucial nas constantes crises do capitalismo, no sentido de modificar alguns de seus aspectos, mas mantendo sua essência. Ou seja, regenerar permanentemente o capitalismo, o que implicaria transformações no campo jurídico e político (CALDAS, 2014).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Desde então o Estado se afastou da concepção de 'vigia/polícia' e adotou papel de 'serviço/social', pois caminhou na direção de ampliar sua esfera de atuação. Ou seja, a liberdade contratual cedendo espaço à regulamentação estatutária.

Assim, sustentou-se por indispensável um sistema de controle social que assegurasse a igualdade de todos os indivíduos, ou seja, como valor supremo, na medida em que a liberdade, por sua vez, foi concebida tendo em vista o homem social, situado, que inexistia isoladamente.

A liberdade humana, portanto, é social (situada), que deve ser concebida em razão do relacionamento coletivo, de cada indivíduo com todos os demais, implicando deveres e responsabilidades. A concepção individualista da sociedade, ignorando o homem como ser social, foi fundamentalmente egoísta, pois desligou o indivíduo de compromissos sociais e, por isso mesmo, deu margem a mais desenfreada exploração do homem pelo próprio homem. (DALLARI, 2001).

### **3 O DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A progressão constitucional brasileira, seguiu, em linhas gerais, as diretrizes jurídicas e políticas do Estado individualista-liberal, no que diz respeito à ordem econômica. A própria Carta Imperial de 1824 até a Constituição vigente, segundo Marinho (2011), é constante e de relevo inegável, a filosofia do liberalismo econômico.

A Constituição de 1824, por ser um postulados do liberalismo político e econômico, não continha capítulo sobre a ordem econômica ou social. Encontrava-se algumas normas de natureza econômica dispersas no título das garantias dos direitos civis e políticos.

A Constituição de 1891 sobrevêm no mesmo quadro de acatamento aos valores tradicionais da ordem econômica e social. Assim, manteve-se a fisionomia do regime liberal, no domínio político e no econômico-social, inspirando-se no modelo americano de 1787 (MARINHO, 2011). Entretanto nada se dispunha com relação ao trabalho e a situação dos assalariados.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Com a forte influência da Constituição alemã de 1919, a Carta Magna brasileira de 1934, trouxe certa inovação, embora adstrita à essência do regime individualista-liberal. Disciplinou, em título próprio, no artigo 115, a ordem econômica e social, entretanto, não restou proclamado sua natureza deontológica, ou seja, não detinham caráter de princípio.

Nasceram, também, as cláusulas protetoras do trabalho e do trabalhador, nos artigos 120 a 122. Compreendiam e garantia de reconhecimento dos sindicatos e das associações profissionais; a enumeração dos direitos fundamentais do assalariado e a institucionalização da Justiça do Trabalho, como organismo competente para dirimir questões entre empregadores e empregados (MARINHO 2011).

Segundo o mesmo autor, essas e outras regras configuraram importante núcleo de uma política de planificação, de economia supervisionada e de justiça social, redutora de abusos do individualismo capitalista.

Por sua vez, a Constituição de 1946, não foi muito inovadora, pois enfocou na restauração da ordem democrática. Assim, numa época de pós-guerra, a referida Carta não correspondeu às exigências e aspirações do período de sua elaboração. Cumpre destacar, contudo, que a referida Constituição organizou-se conforme os princípios da justiça social, ao passo que conciliou a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, reconhecendo, portanto, os direitos do trabalhador em seus artigos 145 e 157.

Em 1946, a nova Constituição, finalmente, situou a justiça do trabalho no sistema do poder judiciário, conferindo a seus membros maiores garantias para decidir soberanamente os conflitos entre o capital e o trabalho.

Com o advindo da Constituição de 1967 se incluiu, no artigo 160, a liberdade de iniciativa dentre os princípios informadores da ordem econômica e social, limitando o poder da intervenção estatal no domínio econômico.

Portanto, Marinho (2011) ensina que esse viés intervencionista, que buscou moderar os excessos do capitalismo, foram formulas tecnocráticas e neocapitalistas que não suprimiram as bases da ordem econômica individualista, fundada no poder privado de domínio dos meios de produção e dos lucros respectivos.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

É evidente que as constituições brasileiras de 1824 a 1967 se filiaram ao regime individualista. Mas foi partir de 1934, principalmente, que se verifica a forte influência do pensamento intervencionista ou socializante (MARINHO 2011).

Com relação à Constituição de 1988, seus artigos 170 e 193 destacam, respectivamente, os princípios gerais da ordem econômica e da ordem social. Pelo primeiro temos que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”. Enquanto que o artigo 193 prescreve que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Celso Antônio Bandeira De Mello (2019) alerta que os referidos artigos, 170 e 193, devem ser interpretados em conjunto com o artigo 3º da Constituição, ao qual a lei Magna faz uma explícita proclamação do projeto regente da República Federativa do Brasil. Ou seja, proclama o referido artigo que constituem objetivos fundamentais: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, de forma a promover o bem de todos.

Nota-se que a preocupação com relação ao comprometimento da justiça social foi tamanha que o referido valor apresentou-se positivado como princípio tanto da ordem econômica quando da ordem social.

Portanto, a Constituição brasileira de 1988 estampa-se como antítese ao modelo neoliberal, pois declara, prescritivamente, que o Estado brasileiro tem compromissos formalmente explicitados, obrigando que a ordem econômica e a social sejam articuladas de maneira a realizar aqueles objetivos axiológicos nela enunciados (DE MELLO, 2019).

Entretanto, e, sob pena de nulidade, em todos os casos em que a lei assegura a interferência estatal na atividade econômica, esta terá que estar volvida à satisfação daqueles fins dantes aludidos, pois jamais poderá expressar tendência ou diretriz antinômica ou gravosa àqueles valores constitucionais.

Assim, a valorização do trabalho humano, por ser princípio prescrito da ordem econômica, sempre deve prevalecer como prioridade em relação ao interesse

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

puramente econômico. Pois, a ordem econômica é, no direito brasileiro, intimamente entrosado com a ordem social.

Em outras palavras: a ordem econômica necessita, para estrito cumprimento da Constituição, orientar-se de modo a atender os princípios e objetivos aludidos na ordem social.

Por sua vez, a dicção prescrita no artigo 193 da Constituição é claríssima e torna indiscutível que, para a Lei Magna, o objetivo primordial se faz nos moldes da justiça social, afastando-se, novamente, daquela prioridade da satisfação de interesses puramente de capital.

Assim, uma vez que tanto a ordem social como o próprio domínio econômico indicam como um de seus fundamentos à valorização do trabalho humano, orienta-se a ideia de que existe um projeto no qual foi cometida, ao Estado, a função de protagonista necessário de implementação destes bens jurídicos.

De Mello (2019) bem explica que há um programa constitucional em que está luminosamente explícita a propriedade ao que seja favorecedor do trabalho e dos trabalhadores, relegando-se a segundo plano o que favoreça ao capital e aos interesses dos capitalistas. Isso não significa menoscar seja a importância, seja a valia desta segunda ordem, mas significa que a realização deles há de estar entrosada com a realização dos primeiros.

Consequência disso, o Estado não poderia estacionar na concepção puramente de 'vigia', mas adotar, progressivamente, papel social, ou seja, um Estado de serviço, pois, a liberdade humana, e, para todos os efeitos, social.

#### **4 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA A PARTIR DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA)**

Sob essa premissa, a Consolidação das Leis do Trabalho – consequência de longa jornada de conquistas de direitos trabalhistas que, em última análise, são expressões desse Estado Social – representa mecanismo muito importante no

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

resguardo da dignidade humana da pessoa trabalhadora e de patamares mínimos civilizatórios.

Igualmente, a pressão das lutas sindicais, ao longo dos séculos XIX e XX, que pressionaram a criação de regulamentações ao labor, sobretudo aquelas vinculadas à valorização do trabalho humano, além do respeito à cidadania.

As conquistas dos direitos trabalhistas, tais como temos hoje, concretizaram-se, somente, em razão da função reguladora do Estado. Ou seja, somente com a fixação da legislação trabalhista, como estrutura jurídica normativa, desenvolveu-se cultura em torno do respeito a determinadas condições de trabalho, ante a força e poder fiscalizatória desse Estado-Serviço.

Logo, a percepção estritamente econômica do contrato individual de trabalho abriu margem à garantia da proximidade com a justiça social, na medida em que se destacaram valores sociais do trabalho em razão da dignidade da pessoa humana – patamar axiológico supremo.

Em outros termos, ambas as partes assumem responsabilidades que refletem, além daquelas de cunho pecuniário, de proporcionar ao empregado ambiente; condições; saúde e segurança do trabalho, na medida em que ambas envolvem terceiros interessados – a sociedade como um todo.

É nessa percepção que se sustentou a necessária intervenção estatal nas relações trabalhistas, operando como contrapeso frente ao desequilíbrio existente no liame empregado-empregador. Segundo Lenza (2011), o constituinte privilegiou o modelo capitalista, contudo garantiu a finalidade da ordem econômica, ao assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Portanto, afastando-se de um modelo de Estado vigia, absenteísta.

Assim, sustenta Martins, Gunther e Villatore (2019), que para a tutela dos direitos trabalhistas a fim de garantir-lhes proteção em um cenário desfavorável e desproporcional, faz-se necessária à presença estatal por intermédio do Poder Judiciário, na medida em que se depara com a realidade posta e não com aquela realidade pressuposta textualizada na letra da lei.

Para tanto, o Direito do Trabalho, em última análise, atua na subsistência do empregado por uma questão de dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

humano, dentre outros princípios e razões que, igualmente, estão previstos nos laços do domínio econômico e social da Constituição.

Nesse sentido, a Lei 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil. Sua principal motivação não foi jurídica, vez que seu viés econômico se sobrepôs ao direito.

Nessa perspectiva, persiste ao que se observa, a dúvida quanto à vinculação entre direito e economia., Martins, Gunther e Villatore (2019), mencionam que as garantias constitucionais devem ser vistas e interpretadas de forma impositiva e que em relação a elas, interesses que não corroborem para a sua efetivação, devem ser rejeitados, o que inclui pretensão normativa de cunho econômico tendenciosa a suprimir, sobretudo, direitos sociais assegurados na Constituição de 1988, e, nesse particular, trabalhistas.

Para além do universo prático, contudo, a maior preocupação se funda em torno do embrião deontológico adotado pela Lei 13.467/2017. A essência da Reforma Trabalhista consubstanciou-se no princípio da intervenção mínima do Estado. Ou seja, buscou enfraquecer e, até mesmo, afastar a função de regulador/fiscalizador, do Estado-serviço, e, redefini-lo para aquele modelo anterior, na concepção de Estado vigia, absentéista.

Assim, alterou-se profundamente as relações sociais de trabalho, sob a ótica não só da segurança, mas com relação ao meio ambiente e saúde do trabalho, pois se possibilitou legalizar aspectos contratuais, salariais e de condições de trabalho que, quando ocorriam, eram tomados como ilegais.

Em síntese, a receita da reforma trabalhista priorizou, como ingrediente principal, a intervenção mínima. Nessa ótica, quando se defende que o acordado vale mais que o legislado, colocam-se em pé de igualdade, para livre negociação, dois polos aos quais a história já demonstrou serem desiguais.

O referido princípio está positivado no artigo 8º, §3º, segunda parte, da CLT, ao estipular que: “A Justiça do Trabalho [...] balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

Dentre outros, é possível identificar seus reflexos nos artigos 444 e 611-A da CLT, ao qual elencaram as possibilidades em que o negociado se sobrepõe ao

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

legislado. Denota-se que os referidos artigos estão, portanto, assentados na ideia de “última ratio” da atuação estatal nas relações trabalhistas.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho pós-reforma, busca proibir que o Judiciário manifestasse sobre cláusulas desvirtuadas da legislação social, uma vez que os princípios, e nesse caso o da intervenção mínima, detém função informadora, servindo de diretriz ao legislador.

O Princípio da intervenção mínima tem fundamento teórico e jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, em um particular subsistema da estrutura normativa, no Direito Penal, ao qual decorre de uma via intermediária oriundo do movimento do direito penal mínimo (DOTTI, 2018, p. 167).

Portanto, no viés legalista e normativo, o referido princípio fundamenta-se e adequa-se às novas relações que se estabelecem e isso se explica pela menor intervenção do Estado nas relações humanas. (MARTINS; GUNTHER; VILATORE, 2019, p. 162).

Contudo, vale lembrar que a Constituição de 1988, no *caput* de seu artigo 7º (Brasil, 1988), indica que o rol de direitos trabalhistas é assegurado, sem prejuízo de outros que visem melhorar a condição social dos trabalhadores. Significa dizer que há um contrato mínimo a ser venerado, de maneira que esvaziá-lo, por iniciativa do Poder Legislativo, ao intervir com lei que, por sua vez, abarca o preceito da intervenção mínima, veio a ferir, inclusive, a própria Constituição de 1988.

Portanto, uma vez que o modelo previsto pelo Constituinte de 1988 e assumido pelo Estado brasileiro, configura-se num viés de livre iniciativa, contudo, assentada no contexto do domínio social, significa dizer que embora seja inegável a necessidade de incentivo à econômica de mercado, isso não se deve em detrimento ao sufocamento dos direitos sociais. Situação essa, perceptível no princípio da intervenção mínima abarcado pela Reforma Trabalhista.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

## **5 A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL, NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL, MORMENTE EM RAZÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

No plano nacional, a Constituição de 1988, em seu capítulo II, intitulado: “Dos Direitos Sociais”, dispõe em seu artigo 6º, entre outros, que são direitos sociais o trabalho na forma da Constituição. Ainda, no artigo 7º, prevê os direitos dos trabalhadores, além de outros, que visem à melhoria de sua condição social (MARTINS; GUNTHER; VILATORE, 2019, p. 34).

Segundo Lima (2013) a Constituição de 1988 supervalorizou o ser humano. Para tanto, o constituinte manifestou seu desejo de alterar o eixo de prioridade, passando do Estado para o próprio homem.

Assim, a atenção passa a ser com maior intensidade ao indivíduo e não tanto para o Estado. Contudo, não significa que se está a proteger somente o trabalhador, mas a todos os indivíduos, portanto, quanto se refere aos Direitos Sociais.

Nas palavras de Lima (2013, p. 40):

Daí inferir-se que a expressão Direitos Sociais extravasa dos direitos do trabalhador (ex.: direito à moradia, à saúde, à educação etc.). Enquanto os direitos de liberdade correspondem ao primeiro postulado da Revolução Francesa, os sociais ligam-se ao segundo – igualdade. Pelos primeiros, a pessoa exige que o Estado abstenha-se de interferir, salvo para assegurar o exercício do direito; no segundo, a pessoa exige intervenção do Estado, no sentido de assegurar-lhe vida digna.

Para tanto, a Justiça do Trabalho, uma das expressões do Estado Social, pois previsto na Constituição de 1988 em seu artigo 6º, 7º e 8º (BRASIL, 1988). Assim, disciplinam-se os direitos sociais, na medida em que há uma dicotomia entre empregado e empregador que deve ser sanada com a atuação jurídica estatal.

Portanto, a tutela dos direitos trabalhistas a fim de garantir-lhes proteção em face de um cenário desfavorável e desproporcional, faz-se necessária a intervenção estatal por intermédio do Poder Judiciário que se depara com a realidade posta e não com aquela realidade pressuposta e textualizada na letra da lei (MARTINS; GUNTHER; VILATORE, 2019, 144).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Para Canotilho (2003, p. 491), o acesso à justiça aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Portanto, a estrutura normativa constitucional brasileira não destoaria dessa premissa, ao passo que possui compromissos internos e externos, com outras plataformas de Direito vinculando-se, portanto, ao plano internacional à tutela a essa garantia constitucional.

Assim, a garantia ao acesso à justiça em plano interno, não é uma característica de Estado paternalista, mas de um modelo estatal que, além de respeitar e fazer valer suas regras constitucionais, também é indissociável o ideal de garantir o acesso à justiça. Portanto, um estado democrático de direito.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, ao tutelar fortemente a justiça social, que, por sua vez, abraça em si os domínios econômico e social, o faz justamente para evitar que ocorra afronta ao bem da vida protegido constitucionalmente. A justiça, portanto, é uma condição da existência objetiva, o fundamento necessário do pacto social, ao qual decorrem, a ordem econômica e a ordem social, sendo elas inseparáveis.

Logo, o modelo de Estado assumido pelo constituinte de 1988, e ainda em vigor, encontra-se em uma medida de alternância entre a livre iniciativa e social. Entretanto, não significa dizer que ocorra o sufocamento de um em favor do outro, na medida em que a ordem econômica e a ordem social, para além de compartilharem de um mesmo princípio – justiça social – devem ser interpretados em conjunto com o artigo 3º da Constituição, ao qual explicita a proclamação do projeto regente da República Federativa do Brasil.

Frisa-se, a preocupação com relação ao empenho da justiça social, foi tamanha, que fez com que ela comparecesse, em caráter axiológico e deontológico, tanto na ordem econômica quanto da ordem social e, portanto, indissociáveis.

Nas palavras de Martins; Gunther; Vilatore (2019, p. 165)

O direito do trabalho, enquanto constitucionalmente previsto como direitos sociais (art. 6º, 7º e 8º, CF/88) (BRASIL, 1988), não encontra impedimento ao acesso à justiça, portanto, importar o princípio da intervenção mínima aplicável ao direito penal para o direito do trabalho trata-se de retrocesso

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

social e violação a um princípio macro da Constituição de 1988, acesso à justiça.

Nessa leitura, a previsão normativa do princípio da intervenção mínima buscou inaugurar o movimento do direito do trabalho mínimo, o que significa tutela mínima a direitos sociais e, assim, inaplicável ao direito do trabalho vez que se revela, portanto, inconstitucional.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Uma vez sendo o direito do trabalho, valor social, garantido e prescrito constitucionalmente, exige uma prestação e intervenção positiva do Estado, ou seja, de um modelo de Estado-serviço em que os direitos sociais devem ou deveriam estar intrinsecamente conectados às possibilidades de o Estado em efetivá-los.

A valorização do trabalho humano, por ser princípio prescrito da ordem econômica, sempre deve prevalecer como prioridade com relação ao interesse puramente econômico. Pois, a ordem econômica é, no Direito brasileiro, intimamente entrosado com a ordem social e, a liberdade humana à luz da Constituição de 1988 é situada, ou seja, social.

Evidente que toda ordem econômica necessita, para cumprimento da Constituição, orientar-se de modo a atender os princípios e objetivos da ordem social. Logo, implica dizer que são inconstitucionais quaisquer medidas econômicas tomadas pelo Estado em descompasso com estes rumos ou capazes de afetá-los.

Nesse sentido, a reforma trabalhista, ao flexibilizar e restringir direitos trabalhistas, e, portanto, sociais, desconsiderou que a Constituição de 1988 é dirigente. Ou seja, demonstrou não guardar compatibilidade com a característica de que tanto a ordem econômica quanto a ordem social respaldam-se e orientam-se, sobretudo, numa característica comum, a justiça social.

A Lei 13.467/2017, ao alterar substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, teve, sem sombra de dúvidas, como principal motivação, viés econômico, que portanto, se sobrepôs ao direito.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Assim, a previsão normativa do princípio da intervenção mínima busca inaugurar certo movimento do direito do trabalho mínimo. Assim, deveria, pois, ser inaplicável ao direito do trabalho, ante sua incompatibilidade frente aos fundamentos e princípios constitucionais constantes no domínio econômico e domínio social que, portanto, regem-se sob a ótica deontológica da justiça social, e, esta como sendo o patamar axiológico supremo do Título II, Capítulo II da Constituição de 1988 – “Dos Direitos Sociais”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017** (Lei da Reforma Trabalhista). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

CALDAS, Camilo Onoda. **O Estado**; organizadores Marcelo Semer, Marcio Sotelo Felipe. 1ª ed. São Paulo, Estúdio Editores.com, 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, 3ª ed. Impitus, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

GONÇALVES, Everton das Neves. Administração pública e a ação empresarial: consenso ético ou controle sobre a esfera privada?. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 29, p. 72-93, dez. 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

MARINHO, Josaphat. **A Ordem Econômica nas Constituições Brasileiras**. Direito Constitucional. Constituição Financeira Econômica e Social. São Paulo: vol. 6, n. 0549, revista dos tribunais, 2011.

MARTINS, Gustavo Afonso; GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. **O Princípio da Intervenção Mínima e o Acesso à Justiça do Trabalho**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

MIRANDA, Jorge. **Ciência Política**: formas de governo. Lisboa, Rio de Mouro, 1996.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma Trabalhista, análise da lei 13.467/2017**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997, v. 1.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: dias vocações. 18ª ed. São Paulo, Pensamento Cultrix, 2011.

OLIVEIRA, Marcella Gomes de; OPUSZKA, Paulo Ricardo. Direito e atividade econômica – uma análise interdisciplinar sobre a intervenção estatal. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 35, p. 445-463, nov. 2014.